



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 6.142, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1974

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Grupos a que se refere esta Lei, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

I - Grupo - Atividades de Apoio Judiciário

Níveis	Vencimentos
	Mensais Cr\$
TRT - 5 - AJ -8	5.440,00
TRT - 5 - AJ -7.....	4.820,00
TRT - 5 - AJ -6.....	4.080,00
TRT - 5 - AJ -5.....	2.920,00
TRT - 5 - AJ -4.....	2.510,00
TRT - 5 - AJ -3.....	2.100,00
TRT - 5 - AJ -2.....	1.630,00
TRT - 5 - AJ -1	1.360,00

II - Grupo - Serviços Auxiliares

Níveis	Vencimentos
	Mensais Cr\$

TRT - 5 - SA - 6	2.380,00
TRT - 5 - SA - 5.....	2.040,00
TRT - 5 - SA - 4.....	1.630,00
TRT - 5 - SA - 3.....	1.080,00
TRT - 5 - SA - 2.....	...950,00
TRT - 5 - SA - 1.....	...610,00

III - Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TRT-5-TP-5.....	1.290,00
TRT-5-TP-4.....	1.080,00
TRT-5-TP-3.....	...950,00
TRT-5-TP-2.....	...740,00
TRT-5-TP-1.....	...540,00 <i>(Grupo acrescido</i>

[*pela Lei nº 6.213, de 30/6/1975\)*](#)

IV - Grupo - Artesanato

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TRT - 5 - ART 5	2.100,00
TRT - 5 - ART 4	1.630,00
TRT - 5 - ART 3	1.290,00
TRT - 5 - ART 2	...880,00
TRT - 5 - ART 1	...540,00

V - Grupo - Outras Atividades de Níveis Superior

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TRT - 5 - NS 7.....	5.570,00
TRT - 5 - NS 6.....	4.960,00
TRT - 5 - NS 5.....	4.620,00
TRT - 5 - NS 4.....	4.080,00
TRT - 5 - NS 3.....	3.870,00
TRT - 5 - NS 2.....	3.460,00
TRT - 5 - NS 1.....	3.120,00

VI - Grupo - Outras Atividades de Nível Médio

Níveis	Vencimentos Mensais
--------	------------------------

Cr\$

TRT - 5 - NM 7.....	2.380,00
TRT - 5 - NM 6.....	2.240,00
TRT - 5 - NM 5.....	2.040,00
TRT - 5 - NM 4.....	1.760,00
TRT - 5 - NM 3.....	1.420,00
TRT - 5 - NM 2.....	1.080,00
TRT - 5 - NM 1.....	610,00

Art. 2º As gratificações de nível universitário, de retribuição pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva e pelo serviço extraordinário a ele vinculado, de representação, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta Lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos atos de transformação ou transposição de cargos para as categorias do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, porventura percebidas.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para as Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta Lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no artigo 10, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4º Aos atuais funcionários que, em decorrência desta Lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no Art. 4º e respectivos parágrafos, da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5º Os servidores aposentados, que satisfaçam as condições estabelecidas para a transposição de cargos no Ato de estruturação do Grupo respectivo, farão jus a revisão de proventos, com base no valor do vencimento fixado para o nível inicial da correspondente categoria funcional do novo Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da sua aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º O cargo que servirá de base será o da classe inicial da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo das mesmas denominações e atribuições daquela em que foi aposentado.

§ 3º A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade, de todos os Grupos em que ocorrer inclusão mediante transposição.

§ 4º Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão.

Art. 6º Na implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante ato da Presidência, transformar, em cargos observada a regulamentação pertinente, os empregos integrantes da Tabela de Pessoal e de sua Secretaria, regidos pela Legislação Trabalhista, tabela essa que ficará extinta.

Art. 7º As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediária, necessárias aos serviços da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, serão por este criadas, na forma do artigo 5º, da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigorantes do Poder Executivo.

Art. 8º Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos Grupos de que trata esta Lei.

Art. 9º Os vencimentos fixados no Art. 1º desta Lei vigorarão a partir da data dos atos de inclusão dos cargos do novo sistema a que se refere ao § 1º do seu artigo 2º.

Art. 10. Observado o disposto nos artigos 8º, inciso III, e 12, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Mário Henrique Simonsen

Elcio Costa Couto